



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/12/2008 às 17:10
19/12/08 / estagiário

MPV - 450

CONGRESSO NACIONAL

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/12/2008	proposição Medida Provisória nº 450 de 2008			
Autor Dep. Fernando Coruja	nº do prontuário 478			
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input checked="" type="checkbox"/> 5. (x) Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se à Medida Provisória nº 450, de 2008, a seguinte redação:

“Autoriza a União a participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEE; altera o § 4º do art. 1º da Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008; dispõe sobre a utilização do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional; altera o art. 1º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004; e autoriza a União a repassar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES recursos captados junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento – BIRD.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEE, que terá por finalidade prestar garantias proporcionais à participação, direta ou indireta, de empresa estatal federal do setor elétrico em sociedade de propósito específico constituída para a construção de empreendimentos de energia elétrica constantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, nos financiamentos concedidos por instituição financeira federal e por seus agentes repassadores.

§ 1º O FGEE terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas.

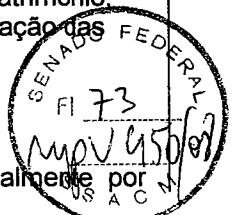
§ 2º O patrimônio do FGEE será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas, e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

- I - em dinheiro;
- II - em títulos da dívida pública mobiliária federal;
- III - por meio de suas participações minoritárias; ou
- IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais, excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 4º O FGEE terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

Art. 2º O FGEE será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por



instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º A representação da União na assembléia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 2º Caberá à instituição financeira de que trata o caput deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGEE, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez, na forma autorizada pelo Conselho Diretor do Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - CDFGEE.

§ 3º A instituição financeira a que se refere o caput fará jus à remuneração pela administração do FGEE, a ser estabelecida no estatuto do Fundo.

Art. 3º O CDFGEE, órgão colegiado de que trata o § 2º do art. 2º, terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O estatuto do FGEE será proposto pelo CDFGEE e aprovado em assembléia de cotistas.

Art. 4º Para os efeitos do caput do art. 1º, o FGEE somente prestará garantias à sociedade de propósito específico na qual a participação de empresa estatal federal do setor elétrico seja minoritária.

§ 1º No caso em que mais de uma empresa estatal federal do setor elétrico participe na sociedade de propósito específico, será considerado, para o efeito de que trata o caput, o somatório das participações das empresas estatais federais.

§ 2º As garantias a que se refere o caput do art. 1º destinam-se exclusivamente à cobertura de obrigações decorrentes de investimentos em fase de implantação do empreendimento.

§ 3º O FGEE não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

Art. 5º A empresa estatal federal do setor elétrico que participe da sociedade de propósito específico pagará ao FGEE comissão pecuniária, com a finalidade de remunerar o risco assumido pelo Fundo em cada operação garantida.

Parágrafo único. A comissão pecuniária de que trata o caput será cobrada pela instituição financeira de que trata o caput do art. 2º.

Art. 6º Constituem recursos do FGEE:

- I - os oriundos da integralização de suas cotas realizada em dinheiro;
- II - o produto da alienação das ações e dos títulos mencionados no § 3º do art. 1º;
- III - a reversão de saldos não aplicados;
- IV - os dividendos e remuneração de capital das ações de que trata o § 3º do art. 1º;
- V - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;
- VI - as comissões cobradas por conta da garantia de provimento de seus recursos, de que trata o art. 5º; e
- VII - a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos.

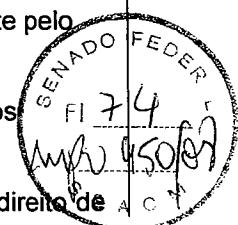
Parágrafo único. O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FGEE.

Art. 7º A quitação de débito pelo FGEE importará sua sub-rogação nos direitos do credor, na mesma proporção dos valores honrados pelo Fundo.

Art. 8º Os empreendimentos a serem garantidos pelo FGEE deverão ser aprovados previamente pelo CDFGEE.

Parágrafo único. O CDFGEE deliberará somente sobre os projetos de empreendimentos encaminhados pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 9º O FGEE não pagará rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de



requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, correspondente ao patrimônio ainda não utilizado para a concessão de garantias, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do Fundo.

Art. 10 A dissolução do FGEE, deliberada pela assembleia dos cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores. Parágrafo único. Dissolvido o FGEE, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução.

Art. 11 É facultada a constituição de patrimônio de afetação que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGEE, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do Fundo.

Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em cartório de registro de títulos e documentos.

Art. 12 O § 4º do art. 1º da Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

'§ 4º Fica assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com seu custo de captação interno ou externo em reais, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, para prazo equivalente ao dos créditos recebidos, na data da efetivação da concessão pela União do crédito ao BNDES.' (NR)

Art. 13 O excesso de arrecadação e o superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional poderão ser destinados à amortização da dívida pública federal.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas a Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 14 O art. 1º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º Fica a União autorizada, até 31 de dezembro de 2008, a permitar, observada a equivalência econômica, Certificados Financeiros do Tesouro emitidos para fundos ou caixas de previdência estaduais, na modalidade de nominativos e inalienáveis, por outros Certificados Financeiros do Tesouro com as mesmas características, mediante aditamento do contrato firmado entre a União e o Estado que originou a emissão dos Certificados Financeiros do Tesouro.' (NR)

Art. 15 Fica a União autorizada a repassar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, mediante operação de crédito, recursos captados junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD.

§ 1º Os recursos obtidos pela União junto ao BIRD, no montante de até US\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de dólares norte-americanos), serão repassados ao BNDES convertidos em reais à taxa de câmbio de venda do dólar, informada por meio do SISBACEN, transação PTAX800 - abertura, do dia da celebração do contrato com o BNDES.

§ 2º A União repassará os recursos ao BNDES nas mesmas condições financeiras oferecidas pelo BIRD.

Art. 16 O § 6º e o § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

'§ 6º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia elétrica:

I - não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização;

II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade instalada destinada à comercialização; ou,



III – sejam empreendimentos detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização desde que a central de geração distribuída associada ao empreendimento não tenha iniciado operação comercial, ou que não seja titular de registro de comercialização de energia na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

§ 8º No atendimento à obrigação referida no caput deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

II - proveniente de:

a) geração distribuída, desde que conectada ao Sistema Interligado Nacional e independente de a geração estar conectada diretamente no sistema elétrico de distribuição do comprador, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas e econômicas, proporcionadas por essa fonte de energia no Sistema Interligado Nacional - SIN;

Art. 17 Inclua-se na Lei 10.848, de 15 de março de 2004, o Art. 2ºA com a seguinte redação:

'Art. 2ºA Para fins desta Lei, considera-se geração distribuída à produção de energia elétrica proveniente de empreendimentos de Agentes Concessionários, Permissionários ou Autorizados, incluídos aqueles tratados pelo art. 8º da Lei nº 9.074, de 1995, conectados no Sistema Interligado Nacional, exceto aquela proveniente de empreendimento:

I - hidrelétrico com capacidade instalada superior a 50 MW; e

II - termelétrico, inclusive de cogeração qualificada, com eficiência energética inferior a setenta e cinco por cento, conforme regulação da ANEEL.

Parágrafo único. As centrais de geração distribuída que utilizem biomassa ou resíduos energéticos de processo como combustível não estarão limitadas ao percentual de eficiência energética prevista no inciso II do caput.'

Art. 18 Inclua-se na Lei 10.848, de 15 de março de 2004, o Art. 3ºA com a seguinte redação:

'Art. 3ºA. No caso de as instalações de transmissão de interesse restrito serem destinadas para o atendimento de centrais de geração a partir de fontes biomassa; eólica e solar, essas necessariamente serão objeto de concessão, permissão ou autorização específica, não se aplicando o previsto no § 3º, artigo 17 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, e funcionarão na modalidade de instalações integradas aos sistemas com regras operativas aprovadas pela ANEEL, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros.'

Art. 19 Inclua-se na Lei 10.848, de 15 de março de 2004, o Art. 4ºA com a seguinte redação:

'Art. 4ºA. A contratação de energia elétrica pelos agentes de distribuição, proveniente de empreendimentos de geração distribuída será precedida de chamada pública promovida diretamente pelo agente de distribuição, de forma a garantir publicidade, transparência e igualdade de acesso aos interessados.

§ 1º O montante total da energia elétrica contratada proveniente de empreendimentos de geração distribuída, localizados no mesmo submercado de atuação do agente de distribuição, não poderá exceder a dez por cento da carga do sistema operado pelo agente de distribuição.

§ 2º Não será incluído no limite de que trata o § 1º deste artigo o montante de energia elétrica decorrente dos empreendimentos próprios de geração distribuída ou daqueles em que o agente de distribuição participe em sociedade de propósito específico na produção de energia a partir da biomassa e/ou de resíduos energéticos de processos,



visando à eficiência energética.

§ 3º O contrato de compra e venda de energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração distribuída deverá prever, em caso de atraso do início da operação comercial ou de indisponibilidade da unidade geradora, a aquisição de energia no mercado de curto prazo pelo agente de distribuição.

§ 4º As eventuais reduções de custos de aquisição de energia elétrica referida no § 3º deverão ser consideradas no repasse às tarifas dos consumidores finais com vistas à modicidade tarifária, vedado o repasse de custos adicionais.

§ 5º A ANEEL definirá os limites de atraso e de indisponibilidade de que trata o § 3º, considerando a sazonalidade da geração distribuída.

§ 6º O lastro para a venda da energia elétrica proveniente dos empreendimentos de geração distribuída será definido pelo Ministério de Minas e Energia e constante do contrato de concessão ou ato de autorização, corresponderá às quantidades máximas de energia e potência elétricas associadas ao empreendimento, incluindo importação, que poderão ser utilizadas para comprovação de atendimento de carga ou comercialização por meio de contratos.'

Art. 20 Inclua-se na Lei 10.848, de 15 de março de 2004, o Art. 5ºA com a seguinte redação:

'Art. 5ºA. A ANEEL deverá calcular um Valor Anual de Referência – VR para regular o repasse às tarifas dos consumidores finais dos custos de aquisição de energia elétrica previstos de geração distribuída contratada diretamente pelo Agente de Distribuição, na forma prevista no art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$VR = 1,5 \times \frac{VL5 \cdot Q5 + VL3 \cdot Q3}{[Q5 + Q3]}$$

sendo:

Fator 1,3 > é o fator que corresponde aos benefícios técnicos e econômicos proporcionados pela geração distribuída ao Sistema Interligado Nacional – SIN.

VL5 > é o valor médio de aquisição nos leilões de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração realizados no ano "A - 5", ponderado pelas respectivas quantidades adquiridas;

Q5 > é a quantidade total, expressa em MWh por ano, adquirida nos leilões de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, realizados no Ano "A - 5";

VL3 > é o valor médio de aquisição nos leilões de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração realizados no ano "A - 3", ponderado pelas respectivas quantidades adquiridas; e

Q3 > é a quantidade total, expressa em MWh por ano, adquirida nos leilões de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, realizados no ano "A - 3".

Art. 21 Inclua-se na Lei 10.848, de 15 de março de 2004, o Art. 6ºA com a seguinte redação:

'Art. 6ºA. Na hipótese de um agente de geração distribuída exportar energia elétrica em um determinado período do ano e consumi-la em outro período poderá ser realizada a contratação de uso do sistema de distribuição na condição de produtor e de consumidor simultaneamente através de uma mesma conexão.

§ 1º Independentemente de inversão sazonal do fluxo de energia, devem ser celebrados apenas um Contrato de Conexão ao Sistema de Distribuição – CCD e um Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD por ponto de conexão.

§ 2º Para efeito da cobrança do encargo mensal será utilizado o maior valor entre o



encargo mensal pelo uso do sistema como consumidor e o encargo mensal pelo uso do sistema como produtor independente de energia.

§ 3º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL definir a metodologia de cálculo do encargo mensal citado no § 2º, de forma a considerar os benefícios técnicos e econômicos proporcionados pela geração distribuída ao Sistema Interligado Nacional - SIN.'

Art. 22 O § 7º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

'§ 7º As concessionárias e as autorizadas de geração e de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional – SIN poderão ser coligadas ou controladoras de sociedades de propósito específico de geração distribuída, que utilizem biomassa e/ou resíduos energéticos de processo, conforme regulação operacional a ser definida pela ANEEL.'

Art. 23 O § 1º do art. 17º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

'§ 1º As instalações de transmissão, inclusive aquelas para a conexão das centrais de geração distribuída, passam a ser componentes da rede básica do Sistema Interligado Nacional - SIN e serão objeto de concessão mediante licitação e funcionarão na modalidade de instalações integradas aos sistemas com regras operativas aprovadas pela ANEEL, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros.'

Art. 24 O inciso I e os parágrafos 1º, 5º e 6º do Art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 26

I - O aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a um mil kW e igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) kW, destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

.....

.....

.....

.....

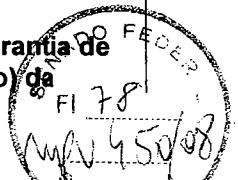
§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (um mil) kW e para aqueles com base em fonte solar, eólica, biomassa e co-geração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 100.000 (cem mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia gerada pelos aproveitamentos.

.....

.....

.....

§ 5º O aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (um mil) kW e àqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa cuja potência injetada no sistema interligado nacional seja menor ou igual a 100.000 (cem mil) kW poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinquinhos) kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da ANEEL, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49 (quarenta e nove por cento).



energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, se a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 100.000 (cem mil) kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica.'

Art. 25 Inclua-se na Lei 10.847, de 15 de março de 2004, o inciso XIV no Art. 4º com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

XIV - elaborar e publicar o estudo de inventário do potencial de energia elétrica proveniente de centrais de geração distribuída que utilizem biomassa e/ou resíduos de processo como combustível, incluindo o planejamento da rede para o acesso e a conexão das respectivas centrais nas instalações do Sistema Interligado nacional – SIN, observando o cronograma de ações planejadas e estabelecidas para a implantação do Plano Nacional de Mudanças Climáticas.

Art. 26 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 27 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

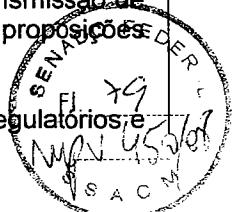
Art. 28 Fica revogado o art. 1º da Lei nº 11.651, de 7 de abril de 2008, na parte em que altera o art. 1º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004."

JUSTIFICATIVA

O contexto econômico global que estamos vivendo nos obriga a refletir sobre as necessidades de rever conceitos, premissas e políticas vigentes para minimizar impactos negativos a toda a sociedade e, ao mesmo tempo, induzir investimentos que assegurem a oferta e a sustentabilidade energética em períodos e cenários econômicos adversos.

Considerando que o escopo da MP 450/08 tem por objetivo canalizar recursos para a implementação de empreendimentos no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, inclusive para o fortalecimento da indústria nacional de bens de capital destinados à produção e transmissão de energia, consideramos oportuno a inserção de medidas que possibilitem tornar efetivas as proposições que visem o fortalecimento do PAC.

As alterações sugeridas à MP 450/08 baseiam-se nos seguintes itens políticos, regulatórios e



econômicos, dentre os quais destacamos.

A redefinição de estratégias para a expansão da oferta de energia elétrica com foco em empreendimentos de menor porte (geração distribuída), que possibilitem assegurar as demandas do mercado com racionalidade econômica e regulatória que contemplam as exigências crescentes das questões ambientais e a dinâmica da implantação de empreendimentos de geração de energia no âmbito do PAC.

A geração distribuída com foco em energia limpa e renovável possibilitará atender as diretrizes básicas do modelo regulatório vigente, entre elas a modicidade tarifária e segurança de abastecimento.

No atual cenário econômico é estratégico contemplar simultaneamente a adoção de medidas que contemplem o maior número de empreendimentos de pequeno porte, ao invés da concentração em reduzidos números de grande porte, visando a proporcionar benefícios socioeconômicos distribuídos regionalmente e com reflexos positivos para o PAC.

São essas as razões do substitutivo global apresentado a MP 450/2008.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 2008.


Deputado Fernando Coruja
(PPS/SC)

